



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

RESOLUÇÃO TRE/SP Nº 52/97

Estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em Primeira Instância, regulamenta a designação de escrivão eleitoral e chefe de cartório, disciplina a forma de substituição e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com base nos arts. 32 e 33 do Código Eleitoral, na Resolução nº 19.846, de 22 de abril de 1.997, do Tribunal Superior Eleitoral, e no art. 10, inciso XVI, do seu Regimento Interno, resolve aprovar a seguinte:

[Assinaturas manuscritas]



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

RESOLUÇÃO

I - DOS JUÍZES ELEITORAIS

Art. 1º. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício na comarca, foro regional ou distrital respectivo, e, na sua falta, seja em virtude de férias, impedimentos ou afastamentos, ao seu substituto legal.

Art. 2º. Onde houver mais de uma vara o Tribunal Regional Eleitoral designará aquela ou aquelas a que incumbe o serviço eleitoral.

§ 1º Os juízes eleitorais assim designados, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos; e não por mais de dois biênios consecutivos, salvo se assim determinar o interesse público.

§ 2º Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de férias ou licenças, exceto no caso do § 4º, computando-se para todos os fins o lapso de tempo anterior, na hipótese de remoção ou permuta entre varas incumbidas de responder pelo serviço eleitoral.

[Assinaturas manuscritas]



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

§ 3º Os juizes afastados por motivo de licenças ou férias, de suas funções na Justiça Comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

§ 4º Da homologação da respectiva convenção partidária, até a diplomação, não poderá servir como juiz eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado.

Art. 3º. Ressalvado o interesse público, a designação mencionada no art. 2º desta Resolução far-se-á na ordem seqüencial e com observância dos seguintes critérios:

I - não ter o magistrado exercido a jurisdição eleitoral na comarca, foro regional ou distrital, conforme o caso, ou, se a exerceu, que dela tenha se afastado há mais tempo;

II - antigüidade do juiz na comarca, foro regional ou distrital, conforme o caso;

III - antigüidade do juiz na entrância;

IV - antigüidade do juiz na carreira;

V - participação em juntas eleitorais.

[Assinaturas manuscritas]



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Parágrafo único. Na comarca da Capital, diante da possibilidade de acesso dos juízes de direito mais antigos à Segunda Instância, vagando a zona eleitoral o Tribunal publicará comunicado, com prazo de cinco dias, consultando os magistrados interessados na vaga e que tenham condições de completar pelo menos um biênio da designação eleitoral.

Art. 4º. Os juízes ao completarem dois anos na jurisdição eleitoral deverão transmiti-la aos magistrados designados pelo Tribunal Regional Eleitoral, salvo se reconduzidos para um novo biênio.

Parágrafo único. O juiz eleitoral ao assumir a jurisdição comunicará à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral o termo inicial, para os devidos fins.

Art. 5º. Vaga em razão de promoção, remoção, disponibilidade, aposentadoria ou falecimento do titular da vara, ou vencido o biênio da designação, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral designar outra vara para responder pelo serviço eleitoral.

Art. 6º. O Tribunal Regional Eleitoral poderá, por proposta fundamentada de qualquer de seus juízes, designar outra Vara, se assim recomendar o interesse público.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às varas providas mediante permuta sempre que uma delas estiver incumbida de responder pelo serviço eleitoral.

Handwritten signatures and initials:
 - A large signature on the right side, possibly reading "G. Leal".
 - Several other signatures and initials at the bottom of the page, including one that appears to be "J. M. S." and another "S. M. S.".



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Art. 7º. A Secretaria de Recursos Humanos exercerá o controle e o acompanhamento das designações feitas pelo Tribunal, competindo-lhe:

I - criar e manter atualizado um cadastro de juizes de direito com os dados necessários à movimentação da magistratura eleitoral de primeira instância;

II - comunicar à Presidência, para os efeitos previstos nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, § único, desta Resolução, o término do biênio da designação eleitoral, a vacância da vara a que incumbe o serviço eleitoral e a ocorrência de permuta;

III - instruir a representação com os dados pessoais dos juizes das varas que concorrem à designação para o serviço eleitoral.

Parágrafo único. Um mês antes do término do biênio a Secretaria de Recursos Humanos comunicará ao Tribunal essa ocorrência, a fim de que a Corte delibere sobre a recondução da vara ou sua substituição segundo o critério estabelecido no art. 3º.

Art. 8º. As varas relacionadas no Anexo I desta Resolução, a partir de 1º de outubro próximo futuro, inclusive, ficam dispensadas da função eleitoral, passando a responder por esta, a contar da mesma data e pelo prazo de dois (02) anos, as varas constantes do Anexo II desta Resolução.

[Assinatura]

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Art. 9º. Não se fará designação de vara para responder pelo serviço eleitoral no período compreendido entre 60 dias antes e 60 dias depois do pleito, podendo o Tribunal alterar esse prazo se assim recomendar o interesse público.

II - DOS CHEFES DE CARTÓRIO DA CAPITAL

Art. 10. Na Capital a função comissionada de chefe de cartório, decorrente da transformação instituída pela Lei nº 7.748, de 07 de abril de 1.989, regulamentada pela Resolução TSE nº 15.265, de 18 de maio de 1.989, e pela Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1.996, será exercida por servidor do quadro permanente da Justiça Eleitoral, nomeado pelo Presidente do Tribunal Regional.

Parágrafo único. O chefe de cartório em suas férias, licenças, faltas, impedimentos ou afastamentos, será substituído preferencialmente por servidor integrante do quadro permanente da Justiça Eleitoral, e, em sendo possível, lotado na respectiva Zona Eleitoral.

III - DA ESCRIVANIA ELEITORAL E CHEFIA DE CARTÓRIOS DO INTERIOR

Art. 11. Nas zonas eleitorais onde houver mais de uma serventia de justiça, o juiz eleitoral indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da escrivania eleitoral pelo prazo de dois (02) anos.

[Assinaturas manuscritas]



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Parágrafo único. O escrivão eleitoral, em suas férias, licenças, faltas, impedimentos ou afastamentos, será substituído na forma prevista pela lei de organização judiciária.

Art. 12. O juiz eleitoral fará a indicação de servidor para exercer as atribuições de chefe de cartório, devendo, nas suas férias, licenças, faltas, impedimentos, afastamentos, ou vaga até seu provimento efetivo pelo TRE, ser substituído por servidor público lotado na referida zona.

Parágrafo único. A indicação de que trata o "caput" deste artigo poderá recair sobre servidor público federal, estadual ou municipal, cedido ou requisitado pela Justiça Eleitoral nos termos da Lei nº 6.999/82.

IV - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 13. Não poderá servir como escrivão eleitoral ou chefe de cartório, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e se aplica às designações pretéritas feitas pelo Tribunal, revogadas as disposições em contrário.

Assinaturas manuscritas:
 O primeiro nome é "Gustavo".
 O segundo nome é "P. G. S.".

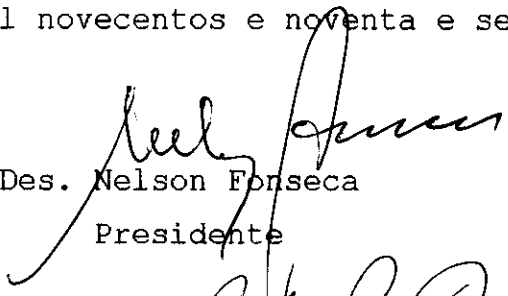
 À direita, uma assinatura verticalmente alinhada, possivelmente "Rafael".

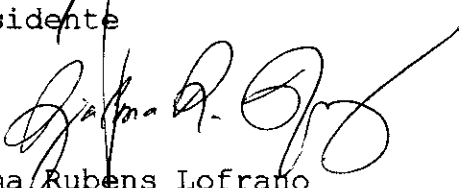


PODER JUDICIÁRIO

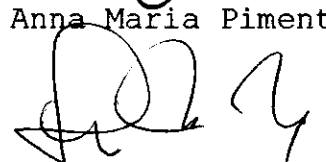
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

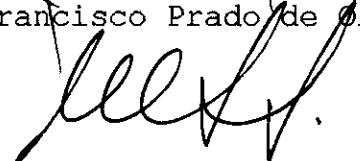
Sala das Sessões do Tribunal Regional
Eleitoral de São Paulo, em São Paulo, aos catorze dias
de agosto de mil novecentos e noventa e sete.


Des. Nelson Fonseca
Presidente


Des. Djalma Rubens Lofrano
Vice-Presidente

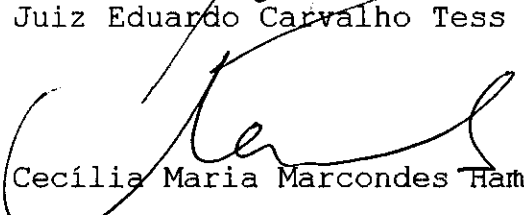

Juíza Anna Maria Pimentel


Juiz Francisco Prado de Oliveira Ribeiro


Juiz Waldir de Souza José


Juiz Geraldo Francisco Pinheiro Franco


Juiz Eduardo Carvalho Tess


Cecília Maria Marcondes Hamati
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

ANEXO I

VARAS DISPENSADAS DE RESPONDER PELO SERVIÇO ELEITORAL

CAPITAL

ZONA ELEITORAL	VARA DE JUSTIÇA	NOME DO JUIZ
247ª S. MIGUEL PAULISTA	1ª V. Fam. Sucessões F.R. S.Miguel Pta.	FRANCISCO PRADO SANT'ANNA
248ª ITAQUERA	1ª V. Cível F.R. Itaquera	JOSÉ HENRIQUE A. THEODORO
254ª VILA MARIA	7ª V. Cível F.R. Santana	PEDRO DE ALCÂNTARA L. GOULART
255ª CASA VERDE	1ª V. Família e Sucessões F.R. Santana	LUIZ ALBERTO DE LORENZI
328ª CAMPO LIMPO	2ª V. Família e Suc. F.R. Sto. Amaro	CARLOS ALBERTO RUSSO
351ª CIDADE ADEMAR	2ª V. Criminal F.R. Santo Amaro	MIGUEL CUCINELLI

INTERIOR

ZONA ELEITORAL	VARA DE JUSTIÇA	NOME DO JUIZ
11ª ARAÇATUBA	2ª Vara Criminal	JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ
13ª ARARAQUARA	1ª Vara Cível	WAGNER CORRÊA



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

ANEXO I (continuação)

ZONA ELEITORAL	VARA DE JUSTIÇA	NOME DO JUIZ
14ª ARARAS	2ª Vara	RENÉ DE PAULA
21ª BARRETOS	1ª Vara Cível	PAULO SERGIO DA SILVA
24ª BEBEDOURO	1ª Vara	NEYTON FANTONI JUNIOR
29ª CAÇAPAVA	1ª Vara	JOSÉ APARECIDO RABELO
46ª FRANCA	2ª Vara Cível	ELCIO TRUJILLO
47ª GARÇA	1ª Vara	FRANCISCO CÂMARA M. PEREIRA
48ª GUARATINGUETÁ	1ª Vara	PAULO ROBERTO DA SILVA
58ª ITATIBA	1ª Vara	LUIZ ANTONIO ALVES TORRANO
59ª ITU	3ª Vara	ANTONIO TADEU OTTONI
62ª JACAREÍ	1ª Vara	MARCOS ANTONIO TAVARES
66ª LIMEIRA	1ª Vara	ACIONES DINIZ
67ª LINS	1ª Vara	IRINEU JORGE FAVA
70ª MARÍLIA	1ª Vara Criminal	JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
72ª MIRASSOL	3ª Vara	JAIR CALDEIRA
82ª OURINHOS	2ª Vara	JOSÉ CARLOS HERNANDES HOLGADO
83ª PALMITAL	1ª Vara	OLAVO DE OLIVEIRA NETO
93ª PIRACICABA	4ª Vara Cível	REINALDO DE OLIVEIRA CALDAS
101ª PRESIDENTE PRUDENTE	3ª Vara Criminal	ANTONIO JOSÉ MACHADO DIAS



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

ANEXO I (continuação)

ZONA ELEITORAL	VARA DE JUSTIÇA	NOME DO JUIZ
108ª RIBEIRÃO PRETO	7ª Vara Cível	RICARDO BRAGA MONTE SERRAT
110ª RIO CLARO	1ª Vara Cível	SIDNEI ANTONIO CERMINARO
114ª SANTA CRUZ DO RIO PARDO	2ª Vara	ANTONIO JOSÉ MAGDALENA
119ª CUBATÃO	4ª Vara	ROBERTO MAIA FILHO
125ª SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	5ª Vara Cível	ANTONIO CARLOS TÁFARI
127ª SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	1ª Vara Criminal	JORGE CARLOS DE ARAÚJO
135ª SERTÃOZINHO	2ª Vara	CLAUDIO CESAR DE PAULA
137ª SOROCABA	5ª Vara Cível	LÁZARO PAULO ESCANHOELA JR
141ª TAUBATÉ	1ª Vara Cível	DIMAS RUBENS FONSECA
143ª TUPÃ	2ª Vara	REYNALDO MAPELLI
147ª VOTUPORANGA	1ª Vara	JORGE CANIL
152ª JALES	3ª Vara	JOSÉ PEDRO GERALDO N. CURITIBA
156ª SANTO ANDRÉ	7ª Vara Cível	RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
157ª ADAMANTINA	2ª Vara	DONIZETE APARECIDO P. DA SILVEIRA
163ª OSVALDO CRUZ	2ª Vara	SÉRGIO CÉSAR MEDINA
174ª SÃO BERNARDO DO CAMPO	3ª Vara Criminal	ALEX TADEU MONTEIRO ZILENOVSKI
181ª SUZANO	2ª Vara	MAURIMAR BOSCO CHIASSO
182ª PRESIDENTE PRUDENTE	1ª Vara Criminal	ANTONIO ROBERTO SYLLA



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
ANEXO I (continuação)

ZONA ELEITORAL	VARA DE JUSTIÇA	NOME DO JUIZ
188ª LEME	1ª Vara	RONALDO FRIGINI
189ª ITANHAÉM	1ª Vara	SAMIR LUZ MIGUEL AITH
190ª APARECIDA	1ª Vara	WALTER EMIDIO DA SILVA
206ª CARAGUATATUBA	3ª Vara	WILSON LIMA DA SILVA
213ª OSASCO	Vara do Júri e Execuções Criminais	EDUARDO CORTEZ DE FREITAS GOUVÊA
222ª DIADEMA	4ª Vara Cível	JOSÉ ROBERTO E. TOMÉ DE ALMEIDA
239ª ARARAQUARA	1ª Vara Criminal	RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES
241ª JAÚ	1ª Vara	JOSÉ ROBERTO FREIRE DA SILVA
245ª RIO CLARO	2ª Vara Cível	JULIO OSMANY BARBIN
262ª SANTO ANDRÉ	1ª Vara Criminal	IASIN ISSA AHMED
263ª SANTO ANDRÉ	5ª Vara Criminal	RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
266ª RIBEIRÃO PRETO	3ª Vara Criminal	SERGIO SÁ CARVALHO DE FIGUEIREDO
269ª SÃO CAETANO DO SUL	2ª Vara Criminal	ALBERTO DE AMORIM MICHELLI
270ª PIRACICABA	1ª Vara Cível	MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
271ª SOROCABA	2ª Vara Criminal	MAURICIO VALALA
272ª SANTOS	4ª Vara Cível	MIGUEL PETRONI NETO
273ª SANTOS	2ª Vara da Fazenda Pública	ELEUTÉRIO DUTRA FILHO
274ª CAMPINAS	6ª Vara Cível	LUÍS ARLINDO FERIANI



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

ANEXO I (continuação)

ZONA ELEITORAL	VARA DE JUSTIÇA	NOME DO JUIZ
275ª CAMPINAS	Vara do Júri e Execuções Criminais	JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
278ª GUARULHOS	2ª Vara Criminal	RENATO DELBIANCO
285ª OSASCO	Vara da Infância e da Juventude	CARLOS EDUARDO PACHI
289ª PENÁPOLIS	3ª Vara	ELIANA MOLINA ARNAL DIAS
291ª FRANCA	3ª Vara Cível	CLAUDIO HAMILTON BARBOSA
295ª ITANHAÉM	3ª Vara	ISRAEL GOES DOS ANJOS
297ª LINS	3ª Vara	ANTONIO FERNANDO B. LEÃO
298ª BRAGANÇA PAULISTA	2ª Vara	VALTER BETTOI CAVALCANTI
299ª ARAÇATUBA	4ª Vara Cível	VICENTE BENEDITO BATAGELLO
302ª FERNANDÓPOLIS	3ª Vara	SERGIO LUIZ JOSÉ BUENO
308ª SANTO ANDRÉ	9ª Vara Cível	VALTER ALEXANDRE MENA
312ª SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	2ª Vara Criminal	FERNANDO GERALDO SIMÃO
313ª OURINHOS	1ª Vara	LUIZ EURICO DA SILVA
316ª GUARATINGUETÁ	2ª Vara	NELSON JORGE JUNIOR
329ª DIADEMA	3ª Vara Cível	ANTONIO SILVEIRA R. DOS SANTOS
332ª OSASCO	8ª Vara Cível	JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA
340ª SÃO VICENTE	3ª Vara Criminal	CARLOS EDUARDO ANDRADE SAMPAIO
342ª SOROCABA	3ª Vara Cível	LAURINDO DE FREITAS NETO
357ª SOROCABA	3ª Vara Criminal	PAULO ROBERTO GOMES ABREU



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

ANEXO II

VARAS DESIGNADAS PARA RESPONDER PELO SERVIÇO ELEITORAL

INTERIOR

ZONA ELEITORAL	VARA DE JUSTIÇA	NOME DO JUIZ
11ª ARAÇATUBA	1ª Vara Criminal	Márcio Eid Sammarco
13ª ARARAQUARA	2ª Vara Cível	Heitor Luiz Ferreira do Amparo
14ª ARARAS	3ª Vara	Durval José de Moraes Leme
21ª BARRETOS	2ª Vara Criminal	João Flávio Andrade de Castro
24ª BEBEDOURO	2ª Vara	Luiz Roberto Xavier
29ª CAÇAPAVA	2ª Vara	Sueli Zeraik de Oliveira Armani de Menezes
46ª FRANCA	1ª Vara Cível	João Sartori Pires
47ª GARÇA	2ª Vara	Valdeci Mendes de Oliveira
48ª GUARATINGUETÁ	1ª Vara	Paulo Roberto da Silva
58ª ITATIBA	2ª Vara	Clóvis Elias Thame
59ª ITU	1ª Vara	Caio Marcelo Mendes de Oliveira
62ª JACAREÍ	3ª Vara	Mário Sérgio Bernils Fonseca
66ª LIMEIRA	2ª Vara	Juscelino Batista
67ª LINS	3ª Vara	Antonio Fernando Bittencourt Leão
70ª MARÍLIA	3ª Vara Criminal	Décio Divanir Mazeto



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

ANEXO II (continuação)

ZONA ELEITORAL	VARA DE JUSTIÇA	NOME DO JUIZ
72ª MIRASSOL	2ª Vara	Antonio Roberto Andolfato de Souza
82ª OURINHOS	2ª Vara	José Carlos Hernandez Holgado
83ª PALMITAL	2ª Vara	Rogério Alcazar
93ª PIRACICABA	3ª Vara Cível	Hamid Charaf Bdine Júnior
101ª PRESIDENTE PRUDENTE	2ª Vara Criminal	Odorico Nilo Menin Filho
108ª RIBEIRÃO PRETO	4ª Vara Cível	Alcides Leopoldo e Silva Júnior
110ª RIO CLARO	1ª Vara Criminal	Pedro Ivo de Arruda Campos
114ª SANTA CRUZ DO RIO PARDO	1ª Vara	Osny Bueno de Camargo
119ª CUBATÃO	3ª Vara	Manoel Luiz Ribeiro
125ª SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	1ª Vara Cível	Lavínio Donizetti Paschoalão
127ª SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	5ª Vara Cível	José Floriano de Alckimin Lisboa
135ª SERTÃOZINHO	1ª Vara	Heber Mendes Batista
137ª SOROCABA	3ª Vara Cível	Laurindo de Freitas Neto
141ª TAUBATÉ	4ª Vara Cível	Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia
143ª TUPÃ	1ª Vara	João Roberto Casali da Silva
147ª VOTUPORANGA	3ª Vara	Antonio Carlos Francisco
152ª JALES	2ª Vara	Pedro Manoel Callado Moraes
156ª SANTO ANDRÉ	3ª Vara Cível	Marcelo Lopes Teodozio
157ª ADAMANTINA	1ª Vara	Sérgio Elorza Barbosa de Moraes



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

ANEXO II (continuação)

ZONA ELEITORAL	VARA DE JUSTIÇA	NOME DO JUIZ
163ª OSVALDO CRUZ	1ª Vara	Jayter Cortez Júnior
174ª SÃO BERNARDO DO CAMPO	8ª Vara Cível	Louri Geraldo Barbiero
181ª SUZANO	4ª Vara	Cristina Elena Varela Werlang
182ª PRESIDENTE PRUDENTE	4ª Vara Cível	Luiz Carlos de Carvalho Moreira
188ª LEME	2ª Vara	Caio Ventosa Chaves
189ª ITANHAÉM	2ª Vara	Luiz Carlos Muraro
190ª APARECIDA	2ª Vara	Walter Luiz Esteves de Azevedo
206ª CARAGUATATUBA	2ª Vara	Marcos Vinicius Rodrigues César Doria
213ª OSASCO	3ª Vara Cível	Raul José de Felice
222ª DIADEMA	1ª Vara Criminal	Heitor Donizeti de Oliveira
239ª ARARAQUARA	4ª Vara Cível	Ricardo Anders de Araújo
241ª JAÚ	3ª Vara	Luiz Flávio Pinheiro
245ª RIO CLARO	3ª Vara Cível	Cíntia Andraus Carreta
262ª SANTO ANDRÉ	6ª Vara Cível	José Luiz Silveira de Araújo
263ª SANTO ANDRÉ	5ª Vara Cível	João Antunes dos Santos Neto
266ª RIBEIRÃO PRETO	2ª Vara Criminal	Junio Cláudio Campos Furtado
269ª SÃO CAETANO DO SUL	5ª Vara Cível	José Maria Câmara Júnior
270ª PIRACICABA	3ª Vara Criminal	Cláudio do Prado Amaral
271ª SOROCABA	2ª Vara Cível	Ana Maria Alonso Baldy Ferreira de Paula



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

ANEXO II (continuação)

ZONA ELEITORAL	VARA DE JUSTIÇA	NOME DO JUIZ
272ª SANTOS	5ª Vara Criminal	José Cláudio Lepage
273ª SANTOS	1ª V. Acidentes do Trabalho	José Luiz Ribeiro Teixeira
274ª CAMPINAS	3ª Vara Cível	Antonio Mário de Castro Figliolia
275ª CAMPINAS	1ª Vara Criminal	Edison Aparecido Brandão
278ª GUARULHOS	8ª Vara Cível	Georg Herbert Ranthum
285ª OSASCO	1ª Vara Criminal	Vicente de Abreu Amadei
289ª PENÁPOLIS	1ª Vara	Ivana Márcia de Paula e Silva
291ª FRANCA	3ª Vara Criminal	Luiz Pinheiro Sampaio
295ª ITANHAÉM	2ª Vara do F.D. de Peruíbe	Olavo Zampol Júnior
297ª LINS	2ª Vara	Antonio Aparecido Barbi
298ª BRAGANÇA PAULISTA	4ª Vara	Paulo Lúcio Nogueira Filho
299ª ARAÇATUBA	3ª Vara Criminal	Soraya da Rocha Mello
302ª FERNANDÓPOLIS	2ª Vara	Carlos André Ordonio Ribeiro
308ª SANTO ANDRÉ	2ª Vara Criminal	Aparecida Angélica Correia
312ª SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	4ª Vara Cível	Júlio César Afonso Cuginotti
313ª OURINHOS	3ª Vara	José Aparicio Coelho Prado Neto
316ª GUARATINGUETÁ	3ª Vara	José Luiz Barbosa
329ª DIADEMA	2ª Vara Cível	Antonio Luiz Tavares de Almeida
332ª OSASCO	2ª Vara Criminal	Cláudio Antonio Marques da Silva



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

ANEXO II (continuação)

ZONA ELEITORAL	VARA DE JUSTIÇA	NOME DO JUIZ
340ª SÃO VICENTE	2ª Vara Criminal	Antonio Álvaro Castelo
342ª SOROCABA	1ª Vara Cível	Jane Franco Martins Bertolini Serra
357ª SOROCABA	4ª Vara Cível	José Carlos Metrovichi



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Exposição de Motivos

Em 14 de agosto de 1.997.

Egrégio Tribunal:

Dada a natureza orgânica da Justiça Eleitoral, cabe ao Tribunal Superior Eleitoral, como órgão de cúpula, expedir instruções que julgar convenientes à execução do Código Eleitoral, notadamente as que digam respeito à estrutura administrativa dos Tribunais Regionais e dos Juízes Eleitorais.

Com esse propósito, recentemente foi editada pelo Colendo TSE a Res. nº 19.846, de 22/04/97, deferindo proposta de aplicação do sistema de rodízio entre os juízes eleitorais, e mais, recomendando aos Tribunais Regionais a adoção dessa providência.

A proposta de Resolução que segue anexa se destina a implementar o rodízio no âmbito deste Tribunal, e, ao ser elaborada, teve como ponto de partida a disciplina estabelecida pelos Tribunais Regionais dos Estados do Rio Grande do Sul (Res. TRE/RS nº 99/97, de 07/05/97) e de Rondônia (Res. TRE/RO nº





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

88/97, de 18/06/97), pioneiros no tratamento da matéria.

Seguindo a diretriz adotada pelo Tribunal Regional gaúcho, a inclusa proposta também estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral em Primeira Instância, regulamenta a designação de escrivão eleitoral e chefe de cartório, disciplinando a forma de substituição nesses cargos.

No tocante ao exercício da jurisdição eleitoral, o projeto transplanta e adapta para Primeira Instância o modelo estabelecido no Código Eleitoral para os Tribunais Eleitorais. Assim, onde houver mais de uma vara a designação para o serviço eleitoral far-se-á para um período de dois anos, e não por mais de dois biênios consecutivos, salvo se assim determinar o interesse público, adotada ainda a mesma disciplina legal de contagem desses prazos.

Matéria nova e de extrema importância, ressalvado o interesse público o projeto privilegia a antigüidade do juiz como critério objetivo para designação eleitoral. Com isso, elimina-se o risco de ingerências estranhas e possíveis injustiças marcadas pela adoção de critérios desconhecidos e subjetivos.

Para a comarca da Capital, diante da possibilidade de acesso dos juízes de direito mais antigos à Segunda Instância, o projeto cria um mecanismo de consulta aos magistrados interessados na vaga e que tenham condições de completar pelo menos um biênio da designação eleitoral. Evita-se, com isso, uma



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

excessiva e inconveniente rotatividade nessas zonas eleitorais.

Outro ponto relevante é o que reserva para o Tribunal a possibilidade de rever a designação eleitoral por proposta fundamentada de qualquer de seus juizes, se assim recomendar o interesse público, além de permitir certa flexibilidade na manutenção das designações nos períodos imediatamente próximos e posteriores aos pleitos, para que não haja solução de continuidade do processo eleitoral.

Do mesmo modo, também se previu a hipótese de permuta de varas, entre juizes da mesma ou de outras comarcas, situação que poderá levar o Tribunal a reexaminar a designação anteriormente feita, para fazer valer os critérios objetivos estabelecidos nesta Resolução.

No que diz respeito aos escrivães e chefes de cartório, o projeto visa disciplinar o que na prática já vem ocorrendo nos Cartórios da Capital com bons resultados, ou seja, imprimir a essas unidades administrativas um ritmo de trabalho profissional, aprimorado e uniforme.

E mais não se avançou nesse campo em face da existência de estudos no âmbito do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei criando um quadro de servidores da Justiça Eleitoral de Primeiro





PODER JUDICIÁRIO

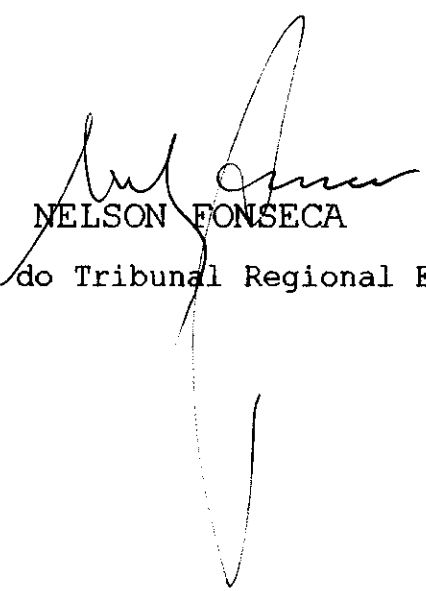
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Grau, o que recomenda por ora se aguarde o tratamento legislativo da matéria antes de ordenar quaisquer outras providências de caráter administrativo.

Cabe, outrossim, ressaltar o caráter essencialmente democrático, pluralista e abrangente do projeto, que visa assegurar aos juizes de direito de modo geral o exercício da judicatura eleitoral, de resto indispensável à boa formação profissional do magistrado.

É este o projeto que tenho a honra e a satisfação de submeter à apreciação de Vossas Excelências, para ser apreciado pelo Egrégio Tribunal e implementado a partir de 1º de outubro próximo futuro.

No ensejo apresento a Vossas Excelências protestos de elevada estima e consideração.


NELSON FONSECA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral